



**ACÓRDÃO Nº 001/2021 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF
PROCESSO Nº 058/2021**

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE
MEDEIROS**

**AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE
PERNAMBUCO**

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: MARCELO EUGÊNIO MARINHO LINS SILVA

**REPRESENTANTE LEGAL: OSVALDO SESTÁRIO FILHO, OAB-RJ nº
160.294.**

DATA DO JULGAMENTO: 20/09/2021, das 18h30 às 21h47.

RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 058/2021, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face do denunciado MARCELO EUGÊNIO MARINHO LINS SILVA, por ter praticado infração na partida disputada, em 28/08/2021, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB-20, de 2021, entre as equipes do Retrô/PE e do Náutico/PE, que resultou no empate de 1 x 1.

A Procuradoria da Justiça entendeu por enquadrar o denunciado no art. 243-G do CBJD, uma vez que teria praticado no 2º tempo do jogo, aos 42 minutos, às 16h45, ato discriminatório relacionado a preconceito em razão da cor do árbitro assistente.

Aos autos foram acostados o boletim de ocorrência nº 21E0127006031 de flagrante delito, registrado no dia do jogo, às 19h34, passadas mais de 3h da injúria racial consumada, e após 1h34 do registro do boletim de ocorrência da Polícia Militar nº 12360731. Estão nos autos, também, cópia integral dos interrogatórios feitos na 9ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Plantão.

Não foi apresentada defesa escrita nem qualquer outra prova documental.

Foi juntada a certidão que atesta não ser o acusado reincidente.

Este é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

VOTO:

Trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar desportiva e a conduta praticada pelo roupeiro denunciado.

O Procurador da Justiça Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia, apresentou prova cinematográfica (*dois vídeos*), requereu a ouvida do depoimento pessoal da vítima e fez sustentação oral.

A defesa do denunciado requereu seu depoimento pessoal e produziu prova testemunhal (*três testemunhas*), além da sustentação oral. A 1ª testemunha foi o Sr. José Antônio Basílio, CPF nº 268.055.704-25. A 2ª testemunha foi o Dr. Bruno Moura Becker, OAB-PE nº 29.870. E a 3ª testemunha foi o Sr. Stênio Adriano dos Santos Fonsêca, CPF nº 075.652.744-96. Todas as três assumiram o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que sabiam e o que lhes foi perguntado, declarando ainda não serem aparentadas nem amigas do denunciado ou vítima, nos termos do art. 63, § 1º, do CBJD.

Apresenta-se tabela da ordem dos acontecimentos gravados na sessão de instrução e julgamento para facilitar a revisitação do que foi dito pelos sujeitos desportivos nesse processo:

Quando?	O quê?
15 min 50 s	Início dos trabalhos pela Presidência
17 min 10 s	Procuradoria especifica provas que pretende produzir
17 min 40 s	Defesa especifica provas que pretende produzir
20 min 40 s	Relator apresenta relatório do processo
24 min 36 s	O denunciado gira a câmara e aparece o Sr. Stênio Fonsêca
30 min	Prova cinematográfica com áudio e vídeo são apresentadas
37 min	Depoimento pessoal da vítima
1h 01 min	Depoimento pessoal do roupeiro
1h 39 min	1ª Testemunha Sr. José Basílio
2h 22 min 15 s	2ª Testemunha Dr. Bruno Becker
2h 27 min 15 s	3ª Testemunha Sr. Stênio Fonsêca
2h 48 min 19 s	Sustentação oral da Procuradoria

2h 53 min 5 s	Sustentação oral da Defesa
3h	Relator apresenta voto
3h 15 min 38 s	Proclamação do resultado

A ação do denunciado está tipificada no art. 243-G do CBJD, que prevê a suspensão do agente ativo de 5 (*cinco*) a 10 (*dez*) partidas, além de multa de R\$ 100,00 (*cem reais*) a R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

As circunstâncias do caso concreto se enquadram como injúria racial (*Código Penal, art. 140, § 3º*), um delito inserido no panorama constitucional do crime de racismo (*Lei nº 7.716/89, art. 20*). Foi arbitrada a fiança de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) cujo pagamento, em espécie, foi realizado pelo empregador (Náutico/PE) do roupeiro, conforme disse o Dr. Bruno Becker e o próprio roupeiro. Valendo destacar que o árbitro assistente já sinalizou na esfera policial, e ratificou em seu depoimento pessoal nesse TJD/PE que deseja representar criminalmente o roupeiro.

O denunciado no dia do jogo estava compondo a comissão técnica do Náutico/PE, desempenhando a função de roupeiro. Afirmou o denunciado que já estava trabalhando para o clube por aproximadamente três meses e que suas atividades, entre outras, seriam cuidar dos uniformes e da alimentação dos atletas durante as partidas disputadas.

Entende-se que integram a comissão técnica todos aqueles que trabalham no jogo para viabilizar a performance dos atletas do clube em campo mesmo não estando relacionados na Súmula da partida, à fl. 5 dos autos.

Do que consta da Súmula e dos atos praticados na Delegacia, além das provas acima relatadas que foram produzidas nos autos, entendo que a probabilidade lógica do direito está alinhada à tese de acusação de que o denunciado ofendeu a dignidade do árbitro assistente ao praticar ato discriminatório a si direcionado com esta injúria racial: “seu negro safado”.

Estou convencido de que no 2º tempo da partida, depois do gol de empate do Retrô/PE, aos 10 minutos, os ânimos dos atletas e daqueles que integram a comissão técnica do Náutico/PE foram abalados. A Súmula registra que após 4 (*quatro*)

minutos do gol de empate o atleta nº 10 do Náutico/PE foi sinalizado com cartão amarelo por calçar seu adversário de forma temerária na disputa da bola. Com mais 3 (*três*) minutos foi a vez do preparador físico do Náutico/PE, Sr. Lucas Emanuel Vasconcelos de Oliveira, ser penalizado com cartão amarelo por desaprovar com palavras ou gestos as decisões da arbitragem. E 18 minutos depois dessa advertência foi a vez do camisa nº 7 do Náutico/PE ser punido com cartão amarelo por reclamar das decisões da arbitragem. O derradeiro atleta do Náutico/PE a ser penalizado com cartão amarelo foi o de nº 3 por uma entrada temerária no adversário ao disputar a bola, já no 5º minuto de acréscimo do tempo regular. Tudo isso por si só torna sem credibilidade a prova testemunhal de que o denunciado não fez qualquer reclamação com palavras ou gestos contra as decisões da arbitragem, além de revelar ser a prova testemunhal contraditória o suficiente para não prevalecer sobre o depoimento pessoal da vítima.

Nessa perspectiva, é perceptível que a intenção do roupeiro e daqueles que foram advertidos com cartão amarelo por reclamações com palavras ou gestos contra as decisões da arbitragem foi atacar a honra subjetiva (*bem jurídico tutelado*) do árbitro auxiliar (*pessoa determinada*). O Sr. Stênio Fonsêca, na qualidade de testemunha, afirmou que os ânimos estavam exaltados, que há “grande rivalidade” entre o Retrô/PE e o Náutico/PE, que as últimas duas partidas foram “ferverosas” e com “resultados de empate”. O roupeiro confirma, também, que o jogo não foi calmo, que há rivalidade entres os clubes, que todos são seus amigos (*cf. vídeo da sessão de instrução e julgamento à 1h 22 min 12s*) e que a vítima conversava com as pessoas que estavam na arquibancada. O que de certa forma confere ainda mais credibilidade ao depoimento pessoal da vítima de que ao longo da partida o roupeiro estava lhe ofendendo com xingamentos do tipo: “você é árbitro caseiro”, “você tem medo do Laércio, presidente do Retrô”, e “deixe de ser pipoqueiro”, dentre outros: “fraco” e “ruim”, como lembrou o roupeiro. “Por incrível que pareça” o roupeiro disse que não xingou a vítima, e que o bandeirinha está inventando essa acusação e quer “me prejudicar”.

Enfatizando esses aspectos, o roupeiro e as testemunhas, Sr. José Basílio e Sr. Stênio Fonsêca, além de não conhecerem o que significa ou quem seria o “coletivo negro Afronte”, citado na nota oficial do Náutico/PE como palestrante em evento de combate ao racismo estrutural que o clube reconhece existir, cujo inteiro teor merece ser transcrito abaixo, não foram treinados sobre comportamentos racistas e suas consequências.

Nota oficial

Comunicação CNC - 29/08/2021 às 15:42

O Náutico tem trabalhado, cada vez mais, para ser um clube de todos. Sem distinção de cor, classe ou gênero. Foi seguindo tais princípios que a diretoria executiva lançou, desde o primeiro ano da atual gestão, uma série de ações voltadas para a inclusão. Como o Sócio Nação Timbu, uma categoria social do programa de sócios. Outra iniciativa, recente, de grande repercussão, foi o lançamento de uma camisa especial, preta, sob o lema Vidas Negras Importam. Ali, pela primeira vez em sua história, os atletas de linha do Timbu vestiram preto, na intenção de expressar uma reparação histórica, por atitudes adotadas no passado. Contamos com a participação do ex-goleiro Nilson, vítima de insultos racistas anos antes, proferidos por parte de nossa própria torcida.

Em novembro passado, em comemoração ao Dia da Consciência Negra, atletas e membros das comissões técnicas das categorias de base participaram de uma palestra com o coletivo negro Afronte, no auditório do CT Wilson Campos. Atividade sintonizada com o posicionamento assumido nesta gestão.

Por tudo isso, vimos a público novamente apresentar um posicionamento. O episódio ocorrido ontem, com suposta manifestação racista de um membro da comissão técnica da categoria sub-20, durante o jogo Náutico e Retrô, pelo Campeonato Pernambucano da categoria, está sendo apurado. A versão de pessoas presentes contraria a queixa apresentada contra o roupeiro do clube. Mesmo com todos os depoimentos colhidos, inclusive diante da delegada do caso, e que atestariam a inocência do profissional, seguimos levantando as informações, porque qualquer atitude deste tipo será veementemente repreendida pela diretoria do Náutico. Não toleramos o preconceito, a discriminação, onde quer que se manifestem. Não vamos admitir que a instituição seja conivente com agressões deste tipo, se ocorrerem - e temos atuado firmemente para que fiquem no passado. Protestos contra decisões de arbitragem ou rivalidades naturais entre torcidas não podem extrapolar os limites da civilidade e do respeito.

Portanto, o jurídico do clube acompanha o caso. Sempre obedeceremos à lei, ao bom senso e estaremos em consonância com princípios humanitários. O Clube Náutico Capibaribe reforça seus objetivos de agir por uma sociedade justa, igual e livre de preconceitos. Somos um clube feito por todos e para todos. Não mediremos esforços para que o futebol também seja espaço para a construção da tolerância, da cidadania e da garantia de direitos.

Disponível em:

<https://ge.globo.com/pe/futebol/times/nautico/noticia/assistente-relata-agressao-racista-por-integrante-da-delegacao-do-nautico-em-jogo-do-sub-20.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

Tomando por base esse contexto, estou seguro de que a prova testemunhal produzida nos autos não conseguiu sequer empatar com a robustez da prova cinematográfica e a convicção do depoimento pessoal da vítima. Registro que a prova testemunhal com potencial de ao menos empatar com o depoimento pessoal da vítima e da presunção de veracidade dos termos contidos na Súmula seria a ouvida do Sr. Alex, massagista, e do Sr. Mariano, preparador físico do Sub-17 do Náutico/PE porque são a dupla de pessoas, não militares, referidas como negras pelo roupeiro e pelo Sr. José Basílio (*que lembrou apenas do massagista, mas confirmou uma terceira pessoa com a qual “brinca” no ambiente de trabalho, sem recordar o nome, que estava no degrau de baixo da arquibancada*).

Além da importância disso para compreender as circunstâncias desse caso concreto, observo que a defesa do roupeiro poderia ter deslocado o Sr. Alex e o Sr. Mariano tanto para serem interrogados na Delegacia quanto para serem ouvidos nesse Tribunal. Optou, todavia, por negar os xingamentos e a exaltação específica do roupeiro que integrava um grupo de 10 a 15 pessoas integrantes de um time de futebol contra as decisões da arbitragem que estava custando a vitória naquele jogo tumultuado e contra clube rival naquela competição e no campo do Retrô/PE.

Em se tratando de suscitar ausência de provas acerca da injúria racial relatada nos autos para alcançar a absolvição do roupeiro foi estéril a produção da prova testemunhal do Dr. Bruno Becker de que a vítima teria registrado uma ocorrência na Delegacia contra a testemunha Sr. José Basílio. E isso porque não é crível que os agentes policiais estariam omitindo informações ao Diretor Jurídico do Náutico/PE, além de ser uma alegação que se prova por documento. Frisando que essa sessão foi adiada em deferência ao pedido do patrono do denunciado por uma semana.

Depois de elucidar tais questões, é importante realçar que o Sr. José Basílio afirma que o roupeiro só saiu de perto dele ao longo de toda a partida por apenas 2

(duas) vezes. À evidência, pois, que o roupeiro esteve presente na maioria dos momentos polêmicos e nas situações de tumulto ou exaltação de ânimos contra as decisões da arbitragem. Não creio na versão dessa testemunha que se candidatou a autor da injúria racial ouvida pelo árbitro porque ele mesmo disse que fala pouco até em casa e que o roupeiro é “um amor de pessoa, um rapaz excelente”.

A prova cinematográfica é clara ao mostrar que os 4 (*quatro*) policiais militares chegaram juntos e de uma só vez. É falsa a afirmação do Sr. José Basílio (*cf. vídeo da sessão de instrução e julgamento à 1h 55 min, do 21ºs até o 54ºs*) de que chegaram em duplas, logo, descredito que ele estava ao lado do roupeiro no fatídico momento da injúria racial.

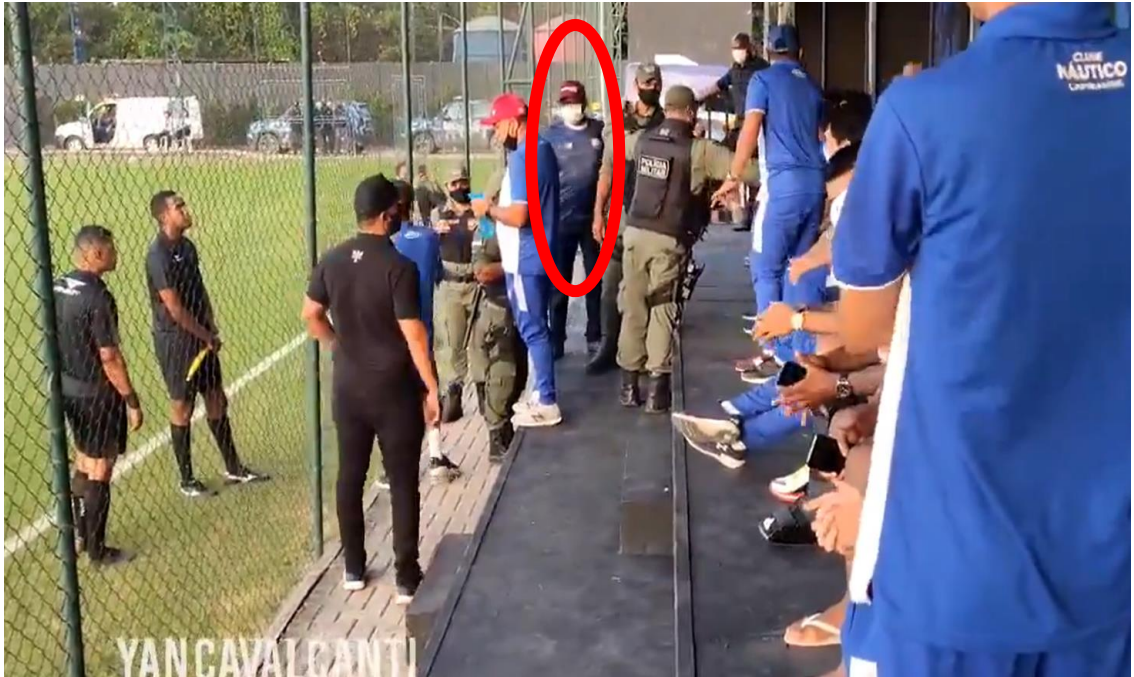
Quanto ao Sr. Stênio Fonsêca, sua presença e a omissão completa em defender o denunciado na prova cinematográfica contradiz a versão que ele ousou dar de que não teria sido o roupeiro o autor da malsinada injúria racial, como prova esse *print* do vídeo abaixo colado:



Pode-se notar, ainda, que o Sr. Stênio Fonsêca afirma que o roupeiro já estava no Náutico/PE um mês antes dele ingressar na base e que isso teria ocorrido há aproximadamente 8 (*oito*) meses (*cf. vídeo da sessão de instrução e julgamento às 2h 27 min 52s*). Aqui, novamente, a prova testemunhal contradiz os demais elementos probatórios contidos nos autos. O que só confirma a fraqueza da prova testemunhal para vencer a presunção de veracidade da Súmula, a clareza da prova cinematográfica e a robustez do depoimento pessoal da vítima.

Por sua vez, consta ao final da prova cinematográfica publicada no Twitter do Sr. Yan Cavalcanti, que uma pessoa integrante da comissão técnica do Náutico/PE, depois de toda confusão ocorrida, diz ainda: “fica com medo de Laércio aí e num dá nada”. Estou convencido que a vítima ao olhar para essa ofensa consegue distinguir perfeitamente tanto a voz quanto a feição desse novo ofensor porque a proximidade é suficiente para permitir essa percepção visual e auditiva, com ou sem máscara (*note-se que o roupeiro aparece na prova cinematográfica com a máscara no queixo e com o rosto visível*).

Quanto ao Sr. José Basílio, sua presença na prova cinematográfica pode ser destacada no *print* abaixo apresentado. E estou resoluto de que, pela sua experiência como Policial Militar, toda essa inexplicável voluntariedade de assumir a autoria de uma injúria racial está fundada na certeza de que seria entregue imediatamente à autoridade militar mais próxima, que ficaria sob a responsabilidade do respectivo comandante e que seu flagrante seria relaxado pela autoridade militar diante da reclassificação do xingamento para “puto safado”.



Diante disso, reforço que o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, enquanto integrava a 5ª Turma do STJ, no julgamento publicado em 08/04/2015, no HC nº 311.331/MS já ensinava que: *“a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório”*. Entendo que essa lição se aplica ao caso porque a prova testemunhal produzida nessa sessão foi contraditória, sendo válido para ensejar a formação do meu juízo pela procedência da denúncia da Procuradoria.

Com efeito, não entendo possível acolher a tese de defesa pelo *in dubio pro reo* porque a ausência de testemunhas que possam confirmar que ouviram a injúria racial consumada se justifica no sentimento de classe, de coleguismo, de amizade, de preservação daquele que integra o seu time, patrão e que defende suas cores. É dizer que as circunstâncias daquele momento se equiparam à injúria racial feita sem testemunhas em ambiente propício ao desabafo dos sentimentos mais horríveis e ideias mais ultrajantes das pessoas: estava o roupeiro entre os seus. Dessa segurança nasce o ofensor racista em quem talvez menos se espera.

Enfim, ao Sr. Stênio Fonsêca foi perguntado: “O Sr. escutou alguma vez a palavra negro?” E a resposta foi: “Doutor eu posso ter escutado de todos os nossos funcionários de comissão e por isso volto a dizer que nossa preocupação é que não aconteça uma injustiça, se tem uma das pessoas que não proferiu nenhuma palavra nem de agressão nem de elogio foi o Marcelo” (*cf. vídeo da sessão de instrução e julgamento às 2h 38 min 50s*). Por isso, estou resoluto de que ele ouviu a palavra negro.

Em tempo, entendo que incide no caso a previsão do art. 182 do CBJD porque a infração é de extrema gravidade, o roupeiro é primário e a competição é amadora.

Quanto à dosimetria da pena em casos de injúria do CBJD, art. 243-G, vale citar a compilação de casos pretéritos julgados pelo STJD e o banco de dados do Observatório do Racismo no Futebol (ORF). E, sopesando esses dados, registro que a média das multas aplicadas no STJD é de R\$ 14.555,00 (*quatorze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais*), e 6,38 jogos de suspensão. Já a média das multas compiladas pelo ORF é de R\$ 11.954,17 (*onze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos*), e 3,40 jogos de suspensão. Acrescento, ainda, a circunstância que agrava a penalidade a ser aplicada por ser o infrator membro da entidade de prática desportiva nos termos do inc. V, art. 179 do CBJD.

À derradeira, de acordo com o CBJD, observados os elementos de dosimetria da pena e toda prova produzida nos autos, **entendo pela procedência da denúncia**, com enquadramento do art. 243-G do CBJD, aplicando ao denunciado pena de 6 (*seis*) partidas de suspensão, além da multa de R\$ 20.000,00 (*vinte mil reais*), destacando que é solidariamente responsável o clube Náutico/PE pela sua quitação, conforme art. 176, § 4º, do CBJD, que deverá ser paga ou parcelada em até 30 (*trinta*) dias, nos termos da Resolução TJD/PE nº 02/2019, sob pena de incorrer na infração disciplinar referente à Justiça Desportiva, contida no art. 223 do CBJD.

É como voto, Presidente.

EMENTA:**ACÓRDÃO Nº 001/2021 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF****PROCESSO Nº 058/2021****ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR****AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS****AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO****PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA****DENUNCIADO: MARCELO EUGÊNIO MARINHO LINS SILVA****REPRESENTANTE LEGAL: OSVALDO SESTÁRIO FILHO, OAB-RJ nº 160.294.****DATA DO JULGAMENTO: 20/09/2021, das 18h30 às 21h47.****RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS**

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO AMADOR SUB-20. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA. INJÚRIA RACIAL: “SEU NEGRO SAFADO”. 1. A injúria racial no futebol precisa ser combatida. 2. Ao membro de comissão técnica de clube de futebol se exige conduta exemplar e é inaceitável qualquer declaração verbal ou gestual racista, discriminatória, desdenhosa ou ultrajante. 3. Força probante majorada ao depoimento pessoal da vítima haja vista que as circunstâncias equiparam a situação concreta àquela prática de injúria racial em ambiente sem testemunhas, considerando que as 10 ou 15 pessoas que ouviram “seu negro safado” e poderiam dizer a verdade foram seletivamente afastadas da fase de instrução na esfera policial e na Justiça Desportiva. 4. Procedência da denúncia, com enquadramento do art. 243-G, do CBJD, aplicando ao denunciado pena de 6 (*seis*) partidas de suspensão, além da multa de R\$ 20.000,00 (*vinte mil reais*), destacando que é solidariamente responsável o clube Náutico/PE pela sua quitação, conforme art. 176, § 4º, do CBJD, que deverá ser paga ou parcelada em até 30 (*trinta*) dias, nos termos da Resolução TJD/PE nº 02/2019, sob pena de incorrer na infração disciplinar referente à Justiça Desportiva, contida no art. 223 do CBJD. Aplique-se o art. 182, § 1º, do CBJD.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, por maioria de votos, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 243-G, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 6 (*seis*) partidas, e, por unanimidade de votos, pela pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (*vinte mil reais*), aplicando o art. 182 e reduzindo pela metade as penalidades impostas, estipulando o prazo de 30 (*trinta*) dias para o pagamento, sob pena do art. 223, com a solicitação de lavratura de acórdão pela Defesa e pela Procuradoria.

Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado para que surta seus efeitos legais.

Por fim, para tornar a comunicação jurídica mais acessível para os cidadãos e estimular acessibilidade e transparência na Justiça Desportiva, segue um resumo na forma de esquema gráfico (*visual law* ou *legal design*) juntamente com este acórdão publicado.

Recife/PE, 20 de setembro de 2021.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros

Auditor – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(*assinado eletronicamente*)



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 058/2021

AUDITOR RELATOR:
ALEXANDRE DIMITRI
AUDITOR PRESIDENTE:
JOSÉ A. A. DE MELO JUNIOR
AUDITOR:
FRANCISCO E. G. L. ARAÚJO
AUDITOR:
LEONARDO N. LINS
AUDITOR:
RONALDO J. B. DE A. FILHO

ARBITRAGEM:
RALFY LUIS RIBEIRO
(FD/PE - ÁRBITRO)
MARCOS FELIPE ANGELO DA SILVA
(FD/PE - ASSISTENTE 1)
ANDERSON CASSIO MATIAS SILVA
(FD/PE - ASSISTENTE 2 - VÍTIMA)

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA
PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA
ESTRATÉGIA DA DEFESA: A PALAVRA DA VÍTIMA
VALE MUITO.
PROVA: 2 VÍDEOS, SÚMULA E VERSÃO DO
BANDEIRINHA.

ENQUADRAMENTO: ART. 243-G, CBJD
PARTIDA: RETRÔ/PE (1 X 1) NÁUTICO/PE **DATA:** 28/08/2021, ÀS 15H
LOCAL: CAMARAGIBE/PE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE ALTA PERFORMANCE

**PROCLAMAÇÃO DO
RESULTADO:**

- POR MAIORIA
(3 POR 6 X 2 POR 10)
PELA SUSPENSÃO
DE 6 JOGOS.
- POR UNANIMIDADE
(5 X 0)
PELA MULTA
DE R\$ 20.000,00.
- A PROCURADORIA E A
DEFESA VÃO RECORRER

INJÚRIA RACIAL:
"SEU NEGRO SAFADO!"

- AUDIÊNCIA DIA 20/09/2021, DAS 18H30 ÀS 21H47 (3H17 DURAÇÃO)
- OUTRAS OFENSAS: "VOCÊ É ÁRBITRO CASEIRO", "VOCÊ TEM MEDO DO LAÉRCIO, PRESIDENTE DO RETRÔ", "PIPOQUEIRO", "FRACO", "RUIM", "FICA COM MEDO DE LAÉRCIO AÍ E NUM DÁ NADA", "SEU PUTO SAFADO".

COMPETIÇÃO:
PERNAMBUCANO SUB 20
NÃO PROFISSIONAL 2021

RESUMO DA DECISÃO:

1. A INJÚRIA RACIAL NO FUTEBOL PRECISA SER COMBATIDA.
2. AO MEMBRO DE COMISSÃO TÉCNICA DE CLUBE DE FUTEBOL SE EXIGE CONDUTA EXEMPLAR E É INACEITÁVEL QUALQUER DECLARAÇÃO VERBAL OU GESTUAL RACISTA, DISCRIMINATÓRIA, DESDENHOSA OU ULTRAJANTE.
3. FORÇA PROBANTE MAJORADA AO DEPOIMENTO PESSOAL DA VÍTIMA HAJA VISTA QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS EQUIPARAM A SITUAÇÃO CONCRETA ÀQUELA

DOSIMETRIA EM CASOS DE INJÚRIA:

STJD AS MÉDIA DAS MULTAS É DE
R\$ 14.555,00, E SUSPENSÃO POR
6,38 JOGOS.

**OBSERVATÓRIO DO RACISMO NO
FUTEBOL AS MÉDIAS DAS MULTAS É DE
R\$ 11.954,17, E SUSPENSÃO POR
3,40 JOGOS.**

AGRAVANTE:

**ROUPEIRO É MEMBRO DA
COMISSÃO TÉCNICA (ART. 179,
INC, V, CBJD)**

DESCONTO:

**50% NA MULTA E SUSPENSÃO
POR SER COMPETIÇÃO
AMADORA (ART. 182,
§ 1º, CBJD)**

PAGAMENTO:

**ATÉ 30 DIAS. PODE
PARCELAR (RESOLUÇÃO
TJD/PE Nº 02/2019)**

RESPONSABILIDADE:

**SOLIDÁRIA NÁUTICO/PE
(ART. 176, § 4º, CBJD)**

PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL EM AMBIENTE SEM TESTEMUNHAS,
CONSIDERANDO QUE AS 10 OU 15 PESSOAS QUE OUVIRAM "SEU NEGRO
SAFADO" E PODERIAM DIZER A VERDADE FORAM SELETIVAMENTE AFASTADAS
DA FASE DE INSTRUÇÃO NA ESFERA POLICIAL E NA JUSTIÇA DESPORTIVA.
4. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM ENQUADRAMENTO DO ART. 243-G, DO
CBJD, APLICANDO A PENA DE 6 JOGOS DE SUSPENSÃO,
E MULTA DE R\$ 20.000,00.

NÃO VENCEU A JOGADA DA DEFESA DE QUE NA DÚVIDA QUEM GANHA É O ROUPEIRO
PORQUE NÃO APARECER NINGUÉM QUE POSSA CONFIRMAR TER OUVIDO A INJÚRIA RACIAL
SE EXPLICA PELO SENTIMENTO DE CLASSE, DE COLEGUISMO, DE AMIZADE, DE PRESERVAÇÃO DAQUELE QUE INTEGRA O SEU
TIME E QUE DEFENDE SUAS CORES.
AS CIRCUNSTÂNCIAS DAQUELE MOMENTO SE EQUIPARAM À INJÚRIA RACIAL FEITA SEM TESTEMUNHAS EM AMBIENTE
PROPÍCIO AO DESABAFO DOS SENTIMENTOS MAIS HORRÍVEIS E IDEIAS MAIS ULTRAJANTES DAS PESSOAS: ESTAVA O
ROUPEIRO ENTRE OS SEUS. DESSA SEGURANÇA NASCE O OFENSOR RACISTA EM QUEM TALVEZ MENOS SE ESPERA.

O 1º RESUMO GRÁFICO DE ACÓRDÃO FEITO NA
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE
PERNAMBUCO

O 1º CASO DE EXTREMA GRAVIDADE SOBRE
INJÚRIA RACIAL JULGADO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO
PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

ACUSADO: MARCELO EUGÊNIO MARINHO LINS
SILVA. ROUPEIRO. NÁUTICO/PE.
ESTRATÉGIA DA DEFESA: NÃO XINGOU.
INVENÇÃO DO BANDEIRINHA.
PROVA: 3 TESTEMUNHAS. SEGURANÇA PM,
GERENTE DE BASE E ADVOGADO.

CBJD - CÓDIGO
BRASILEIRO DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

PERGUNTA: O SR. ESCUTOU ALGUMA
VEZ A PALAVRA **NEGRO**? RESPOSTA
DO SR. STÊNIO FONSECA: "DOUTOR,
EU POSSO TER ESCUTADO DE TODOS

OS NOSSOS FUNCIONÁRIOS DA
COMISSÃO (...) SE TEM UMA DAS
PESSOAS QUE NÃO PROFERIU
NENHUMA PALAVRA NEM DE
AGRESSÃO NEM DE ELOGIO FOI O
MARCELO".

SR. JOSÉ BASÍLIO, POLICIAL
MILITAR, COM 14 ANOS DE
TRABALHO NO NÁUTICO/PE
TENTA ASSUMIR AUTORIA DA
INJÚRIA RACIAL. MAS DIZ
QUE O XINGAMENTO FOI:

"SEU PUTO SAFADO!" NA
CERTEZA DE QUE SERIA
ENTREGUE IMEDIATAMENTE
À AUTORIDADE MILITAR
MAIS PRÓXIMA, QUE FICARIA
SOB A RESPONSABILIDADE
DO RESPECTIVO
COMANDANTE E QUE SEU
FLAGRANTE SERIA
RELAXADO PELA
AUTORIDADE MILITAR.